



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010485-74.2019.5.03.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2019

Valor da causa: \$80,305.31

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ALISSON DIOGO QUARESMA

ADVOGADO: RAFAEL LINCES ZUMBA

RECORRENTE:

ADVOGADO: SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA

ADVOGADO: HUDSON FERNANDO COUTO

ADVOGADO: MARCELLO PRADO BADARÓ

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: ALISSON DIOGO QUARESMA

ADVOGADO: RAFAEL LINCES ZUMBA

RECORRIDO:

ADVOGADO: SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA

ADVOGADO: HUDSON FERNANDO COUTO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010485-74.2019.5.03.0005 (ROT)

RECORRENTES: [REDACTED], [REDACTED]

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

EMENTA

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 366 DO TST. Conforme preconiza o artigo 4º da CLT, na redação vigente quando iniciado o contrato do reclamante, o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador é considerado como de efetivo serviço. Desse modo, a troca de uniforme, bem como o deslocamento interno, ocorreram no interesse da empresa, devendo ser considerado como tempo à disposição o lapso temporal despendido nessas atividades. Entendimento pacificado, conforme dispõe a Súmula 366 do c. TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 15, deste Regional.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Substituto em atuação na 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Wallace Heleno Miranda de Alvarenga, por meio da sentença ID. 3ddd1e8, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento de 30 minutos extras diários, por tempo à disposição do empregador (minutos residuais),
acrescidos dos reflexos respectivos.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, sob ID. 4120d0d, pretendendo a reforma da decisão e exclusão da condenação imposta.

Recurso ordinário do reclamante, no ID. 13d624a, pleiteando a procedência dos demais pedidos.

Contrarrazões recíprocas sob ID. 24730f5 (ré) e ID. 502a7aa (autor)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 08/10/2019 11:30:50 - b056630
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091619263900600000044061531>
Número do processo: 0010485-74.2019.5.03.0005
Número do documento: 19091619263900600000044061531

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelos demandantes, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões recíprocas, ofertadas a tempo e modo.

Registro que as matérias serão apreciadas segundo a ordem de prejudicialidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA- CONTRADITA DA TESTEMUNHA EMPRESÁRIA

Suscita a reclamada a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Insurge-se contra o acolhimento da contradita da testemunha por ela arregimentada. Assevera que a indigitada testemunha não poderia atuar de forma singular, sendo subordinada a outros inúmeros profissionais, tais como, Coordenador Sênior, Engenheiros, Gerentes, Superintendentes, Diretores da empresa. Defende que "é óbvio que o mesmo não exercia cargo de confiança e tampouco pode-se falar que ocupa cargo de destaque na hierarquia empresarial.

Pois bem.

A contradita da testemunha da ré foi acolhida pelo Juízo de Origem pelos seguintes fundamentos, sob protestos:

"**Testemunha contraditada** sob a alegação de possuir interesse na causa, uma vez que exerce cargo de confiança na empresa, equiparando-se ao próprio empregador, por possuir amplos poderes de mando e gestão. Inquirido, declarou: "QUE trabalha na reclamada como supervisor de inspeção; QUE o depoente pode selecionar pessoas para serem dispensadas; QUE atualmente supervisiona uma equipe de 20 empregados; QUE atua como supervisor de inspeção há 15 anos." Ante as declarações da testemunha, **acolho a contradita**, porquanto vislumbro o exercício de cargo de gestão. Passo a ouvi-lo como informante. **Protestos da reclamada.**"

E com, efeito, conforme ressaiu dos autos, a aludida testemunha revelou que

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 08/10/2019 11:30:50 - b056630
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091619263900600000044061531>
Número do processo: 0010485-74.2019.5.03.0005
Número do documento: 19091619263900600000044061531

comandava uma equipe com aproximadamente 20 pessoas, que tinha poderes para selecionar profissionais para serem demitidos, como também atuava nessa função de supervisor por considerável tempo, o que revela que ela tinha poderes de gestão que a ligavam diretamente ao empregador, pelo menos no setor que supervisionava, de maneira que correto o acolhimento da contradita.

Assim, não obstante o posicionamento do TST no sentido de que o simples exercício de cargo de confiança não torna suspeita a testemunha, a própria jurisprudência daquela Corte ressalva as hipóteses em que verificada a identidade da testemunha com o empregador, por outros aspectos que não aqueles ligados à admissão ou desligamento de empregados, como no desempenho da função de supervisão de equipe:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC DE 2015 (LEI N.º 13.105/2015). CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. Apesar de ser pacífico, no âmbito do TST, que o simples exercício de cargo de confiança não torna suspeita a testemunha, também é entendimento iterativo desta Corte Superior que a caracterização do exercício de cargo de confiança, que dá azo à contradita de testemunha, deve ser aferida pela análise do caso concreto, não se limitando ao poder de admissão/demissão de empregados. (...) (RR - 87300-77.2005.5.04.0231 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2018)

(...) CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - TESTEMUNHA PATRONAL CARGO COM AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO - REPRESENTANTE DO EMPREGADOR - OITIVA COMO INFORMANTE A Corte de origem consignou que os cargos de confiança exercidos pelas testemunhas da Reclamada conferem amplos poderes de mando e gestão, próprios do empregador, inclusive o de despedir empregados e de aplicar punições. Consoante a jurisprudência do TST, o mero exercício de cargo de confiança não presume suspeição de testemunha. Não obstante, havendo prova de fidúcia a confundi-la com a figura do empregador ou de interesse da ação, o acolhimento da contradita não configura cerceamento de defesa, pois caracterizada a suspeição, nos moldes do art. 405, § 3º, IV, do CPC de 1973 (art. 447, § 3º, II, do NCPC). Julgados. Recurso de Revista não conhecido. (ARR - 1816-56.2016.5.12.0047 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 28/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

"(...) 3. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. TESTEMUNHA DETENTORA DE CARGO DE CONFIANÇA. 3.1. O mero exercício de cargo de confiança não caracteriza a suspeição da testemunha, por ausência de previsão em lei. 3.2. Entretanto, no caso dos autos, o Regional considerou a testemunha suspeita em razão dos poderes de gestão e representação. 3.3. Nesse contexto, comprovado que a testemunha atuava como representante da reclamada, não há cerceamento de direito de defesa. Precedentes. (...) (ARR - 247-16.2013.5.04.0025 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

Incólumes os artigos invocados pelo réu, cabendo destacar que a testemunha foi ouvida como informante.

Rejeito.

MINUTOS RESIDUAIS

O Juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento, como extras, de 30 minutos residuais diários (15 minutos antes e 15 após a marcação do ponto pelo reclamante).

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 08/10/2019 11:30:50 - b056630
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091619263900600000044061531>
Número do processo: 0010485-74.2019.5.03.0005
Número do documento: 19091619263900600000044061531

Insurge-se a reclamada, sob o fundamento de que os cartões de ponto são fidedignos, não tendo o autor produzido prova de que ficava à disposição da empresa antes e depois dos registros. Argumenta que a cláusula 85^a da CCT da categoria exclui o tempo nas dependências da empregadora antes ou após o fim da jornada de trabalho como tempo à disposição e que os registros de jornada não ultrapassam os 05 minutos, devendo ser acatado o disposto nas normas coletivas, sob pena de violação ao artigo 78º, XXVI, da Constituição da República. Aduz que não havia a necessidade de deslocamentos internos, eis que a empresa fornecia transporte entre as portarias e respectivos locais de trabalho. Sustenta ainda que inexiste qualquer controle da empresa quanto à troca de uniforme em suas dependências, pelo o que descabida qualquer condenação sob esse prisma.

Sucessivamente, pede a delimitação da condenação, dela decotando-se o período compreendido entre 11.11.2017 até a dispensa em razão das modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017.

Pois bem.

De início, não se pode olvidar de que, nos termos da legislação vigente à época da contratação do obreiro, o tempo despendido no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho constitui tempo à disposição da empregadora quando superior a 10 minutos diários, na esteira da Súmula 429 do TST.

Da mesma forma, o ato de uniformização e higiene pessoal realizados pelo trabalhador interessavam à empregadora, já que relativas à sua preparação para o início de suas funções no exato horário contratual. Ademais, a partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento, encontra-se à disposição da empresa, passando desde já a se submeter ao seu poder hierárquico e regulamento, podendo, inclusive, sofrer punições disciplinares, restando caracterizado o tempo à disposição. Os atos preparatórios do trabalhador para o início e a finalização da jornada, sem dúvida, atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado.

Frise-se que, ainda que o reclamante pudesse chegar ao trabalho uniformizado, se deixava para trocar a roupa nas dependências da reclamada e com o seu consentimento, procedendo da mesma forma ao final da jornada, há que considerar o aludido período como tempo efetivo de serviço.

Inclusive nesse sentido, este E. TRT firmou a seguinte tese prevalecente:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ.

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 08/10/2019 11:30:50 - b056630
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091619263900600000044061531>
Número do processo: 0010485-74.2019.5.03.0005
Número do documento: 19091619263900600000044061531

extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST (Tese Prevalecente n. 15 deste E. TRT)."

In casu, a prova oral foi no seguinte sentido:

"QUE trabalhou na reclamada de 1991 a 2018 como operador de produção; QUE trabalhou junto com o reclamante, no mesmo setor e na mesma função, até o ano de 2012; QUE, após 2012, trabalhou em sala diversa da sala do autor, porém diariamente ia ao setor de trabalho do reclamante; QUE o depoente usava uniforme e tinha que vesti-lo na reclamada; QUE, no início da jornada, o depoente vai ao vestiário trocar de roupa, realiza o teste de atenção imediata e depois vai para a área bater o cartão; QUE as atividades de troca de roupa e de realização de TAI demoram cerca de 20 a 25min; QUE, após o término do expediente, o depoente passa o turno, marca o ponto e se dirige novamente ao vestiário para trocar de roupa e tomar banho; QUE, após marcar o ponto da saída, o depoente gasta em torno de 25min para trocar de roupa, tomar banho e chegar à portaria; QUE não sabe precisar a distância do vestiário até o local de trabalho; QUE, no setor do depoente, não há ônibus da reclamada para o transporte interno; QUE sabe dizer que o reclamante tinha de fazer o TAI, mas não sabe precisar se o tempo dispendido por ele era o mesmo que o depoente declarou acima." **Re perguntas pelo reclamante:** "QUE o depoente e reclamante trocavam de roupa no mesmo vestiário; QUE, nos últimos cinco anos, depoente e reclamante geralmente trabalhavam o horário da tarde, mas havia variações; QUE o TAI é feito em uma sala depois do vestiário; QUE, da portaria ao local onde é feito o TAI, o percurso dura cerca de 20min; QUE o reclamante faz o TAI no mesmo local do depoente; QUE, do local onde se realiza o TAI até o posto de trabalho, são gastos 6 a 7min." **Re perguntas pela reclamada:** "QUE, às vezes, o local de marcação de ponto do depoente era o mesmo do reclamante; QUE não conseguia ver o local onde marcava o ponto da sala onde se fazia o TAI." **(Primeira testemunha do reclamante: [REDACTED])**

"QUE trabalha na reclamada desde fevereiro de 1987; QUE o reclamante já trabalhou na equipe supervisionada pelo informante, inclusive na época de sua dispensa; QUE o reclamante utilizava, como uniforme, um jaleco e EPIs (botina, óculos de proteção e abafador); QUE o uniforme e os EPIs eram colocados pelo reclamante no próprio setor, pois havia armário para cada um dos empregados, com os respectivos nomes; QUE o reclamante trabalhou na reclamada nos últimos seis anos como analista de laboratório, sendo que, na empresa, há um vestiário que fica próximo ao laboratório, cujo uso pelos analista de laboratório é opcional; QUE esporadicamente o reclamante utilizava o vestiário para troca de uniforme; QUE o TAI é realizado em frente ao laboratório químico, ao lado do vestiário; QUE, da entrada do vestiário ao laboratório, tem aproximadamente 30 metros; QUE a marcação de ponto é realizada na porta dos fundos do laboratório; QUE, caso houvesse necessidade, o reclamante poderia ir até o vestiário ao final do expediente para tomar banho; QUE, por ser o uso do vestiário algo eventual, os analistas podem, ao final do expediente, passar o turno, tomar banho e depois marcar o ponto; QUE não sabe dizer se o reclamante chegava na portaria 2, mas informa que desta portaria até o local de trabalho onde marca o ponto gasta aproximadamente 7min." **Re perguntas pela reclamada:** "QUE o TAI é feito em um minuto e meio aproximadamente; QUE sabe dizer que na maioria das vezes o reclamante chegava ao local de trabalho após realizar o TAI; QUE, do local do TAI ao local de marcação do ponto, é gasto em torno de 1min." **(Primeira testemunha da reclamada: [REDACTED] - ouvida como informante)**

Como se vê, foi devidamente comprovada a prática de atos anteriores e posteriores ao registro da jornada, tais como deslocamentos internos, troca de uniforme, colocação de EPI's. Inclusive, no particular, é de se destacar que, diversamente do alegado pela ré, não restou comprovado que houvesse a disponibilização de veículos internos, destinados ao transporte dos empregados das portarias aos respectivos locais de trabalho, tendo em vista o depoimento prestado pela testemunha obreira, no sentido de que "no setor do depoente, não há ônibus da reclamada para o transporte interno".

Noutro giro, ao contrário do que tenta incutir a recorrente, a locomoção

interna e a troca de uniforme/higienização pessoal não são atividades de conveniência do empregado, nos termos da norma coletiva invocada, a qual dispõe que seriam atividades para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados (cláusula 85^a - CCT de ID. 413e1c3 - Pág. 16).

Portanto, não tem eficácia cláusula convencional que suprime o direito do empregado ao recebimento das horas que esteve efetivamente à disposição da empregadora.

Assim, o tempo gasto nas atividades de deslocamento interno, higienização e troca de uniforme deve ser considerado como à disposição da empresa e, via de consequência, deve ser remunerado, desde que superior a dez minutos (aplicação do art. 4º e 58 , § 1º da CLT e Súmulas 366 e 429 do TST), o que restou evidenciado no caso, sendo certo que o lapso temporal fixado na origem afigura-se razoável e condizente com o teor das provas produzidas.

Por pertinente, peço vênia para transcrever a avaliação feita em primeira instância quanto à prova colhida, bem assim o correto enquadramento jurídico dos fatos analisados:

" Testemunha [REDACTED], ouvida a rogo do reclamante, afirmou em seu depoimento:

"(...); QUE trabalhou junto com o reclamante, no mesmo setor e na mesma função, até o ano de 2012; QUE, após 2012, trabalhou em sala diversa da sala do autor, porém diariamente ia ao setor de trabalho do reclamante; QUE o depoente usava uniforme e tinha que vesti-lo na reclamada; QUE, no início da jornada, o depoente vai ao vestiário trocar de roupa, realiza o teste de atenção imediata e depois vai para a área bater o cartão; QUE as atividades de troca de roupa e de realização de TAI demoram cerca de 20 a 25min; QUE, após o término do expediente, o depoente passa o turno, marca o ponto e se dirige novamente ao vestiário para trocar de roupa e tomar banho; QUE, após marcar o ponto da saída, o depoente gasta em torno de 25min para trocar de roupa, tomar banho e chegar à portaria; (...); QUE sabe dizer que o reclamante tinha de fazer o TAI, mas não sabe precisar se o tempo dispensado por ele era o mesmo que o depoente declarou acima. (...); "QUE o depoente e reclamante trocavam de roupa no mesmo vestiário; QUE o TAI é feito em uma sala depois do vestiário; QUE, da portaria ao local onde é feito o TAI, o percurso dura cerca de 20min; QUE o reclamante faz o TAI no mesmo local do depoente; QUE, do local onde se realiza o TAI até o posto de trabalho, são gastos 6 a 7min; (...)".

Por seu turno, o informante [REDACTED] afirmou o seguinte:

"(...); QUE o reclamante utilizava, como uniforme, um jaleco e EPIs (botina, óculos de proteção e abafador); QUE o uniforme e os EPIs eram colocados pelo reclamante no próprio setor, pois havia armário para cada um dos empregados, com os respectivos nomes; QUE o reclamante trabalhou na reclamada nos últimos seis anos como analista de laboratório, sendo que, na empresa, há um vestiário que fica próximo ao laboratório, cujo uso pelos analista de laboratório é opcional; QUE esporadicamente o reclamante utilizava o vestiário para troca de uniforme; QUE o TAI é realizado em frente ao laboratório químico, ao lado do vestiário; (...); QUE a marcação de ponto é realizada na porta dos fundos do laboratório; QUE, caso houvesse necessidade, o reclamante poderia ir até o vestiário ao final do expediente para tomar banho; QUE, por ser o uso do vestiário algo eventual, os analistas podem, ao final do expediente, passar o turno, tomar banho e depois marcar o ponto (...); QUE não sabe dizer se o reclamante chegava na portaria 2, mas informa que desta portaria até o local de trabalho onde marca o ponto gasta aproximadamente 7min. (...); QUE o TAI é feito em um minuto e meio aproximadamente; QUE sabe dizer que na maioria das vezes o reclamante chegava ao local de trabalho após realizar o TAI; QUE, do local do TAI ao local de marcação do ponto, é gasto em torno de 1min".

Deste modo, verifico que a testemunha trazida pelo reclamante afirmou a existência de tempo residual antes da marcação do ponto no início da sua jornada de 20 a 25 minutos, e de 20 minutos após o registro do ponto ao final do expediente, todos eles para a execução das atividades informadas pelo autor em sua petição inicial.

Contudo, o informante trazido pela reclamada indicou período de deslocamento bem inferior ao postulado pelo autor e constante do depoimento da testemunha autoral. Disse também que, na maioria das vezes, o reclamante chegava ao setor de trabalho, onde fazia a marcação do ponto, após realizar o teste (TAI) que ocorria em local diverso.

Conquanto se cuide de informante, enfatizo que, pelos princípios da imediação na colheita da prova oral e do convencimento motivado, as informações prestadas serão judicialmente consideradas pelo valor que possam merecer (arts. 371 e 447, § 5º, do CPC).

Ademais disso, a testemunha [REDACTED], apesar de descrever as atividades que fazia antes e após a marcação do ponto e o respectivo tempo gasto, afirmou em seu depoimento que não sabe precisar se o tempo dispendido pelo reclamante era o mesmo que ele, testemunha, gastava, sendo que informou tempo diverso do indicado pelo autor na petição inicial. Outrossim, a testemunha [REDACTED] trabalhou com o autor no mesmo setor apenas até o ano de 2012, conforme declarou em seu depoimento.

Saliento que, diversamente do que alega a reclamada, as atividades executadas pelo autor não se deram por conveniência pessoal, porquanto se trata de atos imprescindíveis ao exercício de sua função. De fato, pela atividade exercida (analista de laboratório) e o tipo de uniforme (jaleco) e EPI's que utilizava (botina, óculos de proteção e abafador), como esclarecido pelo informante da reclamada e afirmado pelo autor em depoimento pessoal, tem-se por certo que a colocação dos mesmos ocorria no interesse único do empregador.

Desta forma, fica afastada a hipótese exceptiva prevista no art. 4º, § 2º, VII e VIII, da CLT, retro transcrito. O aludido preceito, portanto, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a norma é explícita ao afirmar que não se considera como tempo à disposição as atividades exercidas nas dependências da empresa, mas desde que se cuidem de atividades particulares, o que não é o caso dos autos. Ademais, ficou demonstrada a necessidade de a troca de uniforme ser realizada na própria reclamada.

Por tal razão, os minutos gastos para a realização de tais tarefas devem ser computados na jornada obreira, por se configurar tempo à disposição do empregador.

Dante do acervo probatório produzido nos autos e, balizado na razoabilidade, proporcionalidade, equidade e na observação do que ordinariamente acontece (art. 852-I, § 1º, da CLT, por analogia, e art. 375, do CPC), considero como sendo de 15 minutos o tempo residual antes e após a marcação do ponto pelo reclamante para a realização das atividades expostas nos autos, as quais são incontroversas, porquanto admitidas pela própria reclamada em defesa.

Logo, em razão de o tempo residual não ter sido considerado como integrante da jornada obreira para fins de remuneração, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de 30 minutos extras por dia de trabalho, por tempo à disposição do empregador (minutos residuais)."

Por fim, no tocante à pretensão recursal de delimitação da condenação até 11/11/17, data de início da vigência da Lei 13.467/17, não há dúvidas de que, quando a relação jurídica findou e produziu todos os resultados sob a vigência da norma anterior, esta deve ser observada (inteligência do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

Assim, a novel Legislação Trabalhista não se aplica aos contratos em curso anteriormente ao início da vigência dessa (ocorrida em 14/11/2017), caso dos autos, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto Lei nº 4.657/1942), segundo o qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Aplicação do brocardo jurídico *tempus regit actum*. Nessa linha de ideias, **a Lei 13.467/17, que suprime o direito às minutos residuais, não alcança os contratos**

em curso no momento de início de sua vigência (11/11/2017), tendo em conta o direito adquirido dos empregados de continuar a fruir o direito garantido pela lei anterior. Assim, a cláusula mais benéfica já se inseriu ao contrato dos empregados que usufruíam, à época, desse direito.

**Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente Turmário:
000030260.2015.5.03.0045 (RO).**

Nego provimento ao recurso da ré.

RECURSO DO RECLAMANTE- DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Juízo de origem indeferiu o pedido do autor de gratuidade de Justiça, por entender que o obreiro não comprovou que seu padrão salarial atual se insere no novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT, ou que tampouco não passou a exercer atividade remunerada após o término do contrato.

Ao exame.

Esta ação foi ajuizada em 12/06/2019, sob o império da Lei 13.467/2017.

À luz do artigo 790, § 3º, da CLT, "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Já o § 4º do referido artigo preceitua que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Assim, o texto celetista, com a novel redação, passou a ser menos protetivo que o processo civil, criando obstáculos justamente àqueles que demandam verbas de natureza alimentar, visto que artigo 99, § 3º, do CPC estatui que:

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Com efeito, há patente violação ao princípio isonômico, porquanto trata de maneira desigual os jurisdicionados hipossuficientes desta Especializada.

Nesse cenário, não se pode olvidar que as normas do CPC devem ser aplicadas supletivamente ao Processo do Trabalho (artigo 15), de modo a propiciar maior efetividade e

acesso à justiça, direito fundamental da cidadania.

E em termos de direitos fundamentais, a norma específica (CLT) só prefere a norma geral (CPC) quando for mais benéfica.

Como visto, as disposições insertas no mencionado § 3º são plenamente compatíveis com os princípios que regem o Processo Trabalhista (artigo 769 da CLT).

Nesse cenário, não se pode privilegiar o demandante cível em detrimento do demandante empregado que busca o recebimento de verba alimentar, repise-se.

Conforme lecionam os Professores Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, em artigo publicado na Revista Reforma Trabalhista, deste Tribunal, *"uma norma geral, aplicável a todos, tratando de direito fundamental, cria um patamar mínimo que, portanto, não pode ser diminuído por regra especial, sob pena de inserir o atingido na condição de subcidadão"* (pág. 317).

Em suma, o que se busca é interpretar o artigo 790 da CLT de forma a coibir os seus efeitos nefastos, privilegiando o diálogo das fontes normativas.

Caso o artigo celetista seja interpretado de maneira gramatical e literal, a meu sentir, há afronta ao comando constitucional do artigo 5º, LXXIV e XXXV, da CF.

In casu, o autor declarou que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme documento de ID.5adcf78 e não há nos autos provas em sentido contrário.

Nesse passo, **dou provimento ao recurso para conceder ao autor os benefícios da Justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.**

DA MULTA NORMATIVA

O reclamante reitera fazer jus ao recebimento de multa normativa, decorrente do descumprimento de cláusulas coletivas relacionadas às horas extras/jornadas extraordinária (Cláusula 5ª das CCT's).

O reclamante indeferiu tal pleito, por entender que a interpretação de sanção prevista em norma coletiva deve ser feita de forma restritiva: Fundamentou que:

"Verifico da Cláusula 5ª das CCT's, invocada pelo reclamante no fundamento de seu pedido da multa em apreço, a estipulação de regras para pagamento de horas extras e os adicionais respectivos. Não há qualquer alusão aos minutos residuais, gastos antes e após a jornada de trabalho, o que foi objeto de apreciação e decisão neste feito, de forma que entendo que não houve infringência à cláusula coletiva mencionada." Pois bem.

No caso, reconhecida a ocorrência da condenação em horas *in itinere* e minutos residuais, que, por se tratarem de tempo de efetiva disposição à empresa, devem ser remunerados como extras, é devida a incidência da multa normativa pretendida pelo obreiro, eis que configurado o desrespeito à jornada legal máxima sem o pagamento das horas extras respectivas, em ofensa à cláusula 5ª, relativa à duração de trabalho (e.g. Cláusula 5ª das CCT's)

Dou provimento para condenar a ré ao pagamento de 1 multa normativa, por instrumento normativo violado, por todo o período imprescrito, a teor do que prevê a Cláusula 93ª (por ex., CCT ID. 413e1c3).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MATÉRIA COMUM A AMBOS OS APELOS

Pretende o reclamante a suspensão da obrigação de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, em prol do advogado da ré, nos termos do 791-A, § 4º da CLT,

Já a reclamada requer que o reclamante arque com o pagamento de toda verba honorária em prol do seu advogado, no importe de 15% dos valores da inicial, inclusive no que diz respeito aos pedidos que foram objeto de renúncia.

Pois bem.

O Magistrado *a quo* condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes termos:

"No presente feito houve sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos autorais. Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo (s) advogado (s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) para o(s) advogado(s) da parte autora e em 5% (cinco por cento) para o(s) advogado(s) da (s) parte (s) reclamada (s).

Havendo litisconsórcio passivo, os honorários ora arbitrados serão divididos, em partes iguais, entre os advogados das reclamadas.

Os honorários de sucumbência quanto aos pedidos que tenham sido providos, ainda que parcialmente, cabem integralmente à (s) parte (s) reclamada (s), pois o critério de aferição é a unidade do pedido (qualidade) e não os respectivos valores (quantidade). Inteligência da Súmula 326 do C. STJ, por analogia.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) o percentual de honorários devidos ao (s) advogado (s) da parte autora é o valor que resultar da liquidação da sentença, ficando excluídas apenas as contribuições previdenciárias que sejam cota-partes do empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 do E. TRT da 3ª Região);
- b) o percentual de honorários devidos ao (s) advogado (s) do (s) reclamado (s) é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes;
- c) os pedidos subsidiários e/ou sucessivos somente constituem base de cálculo de honorários advocatícios quando forem acolhidos, pois, havendo a improcedência, os honorários recairão tão somente sobre o pedido principal;
- d) fica(m) excluído(s) da sucumbência o(s) pedido(s): de parcelas reflexas e/ou acessórias, porquanto se referem à parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC); de obrigação de fazer, porque sem conteúdo econômico imediatamente aferível; de multa do art. 467, da CLT, uma vez que, além de decorrer de imperativo legal, depende exclusivamente do comportamento da parte demandada; julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, pois o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"; contraposto, porque não tem a mesma natureza da reconvenção, mas apenas de inversão do pedido, com base na mesma causa de pedir.

Esta ação foi ajuizada em **12/06/2019**, tendo, assim, plena incidência, neste processo, a Lei n. 13.467/17 no que toca aos institutos de direito processual, inclusive no que se refere às inovações processuais de natureza mista, como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A inconstitucionalidade do art. 791-A, "caput" e §4º, da CLT, dentre outros dispositivos incluídos pela Reforma Trabalhista referentes ao pagamento de custas e de honorários, já foi arguida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, que se encontra em trâmite perante o STF (distribuída ao Min. Roberto Barroso). Assim, o STF já foi suscitado a se manifestar sobre a questão, porém, ainda não houve o julgamento

Esta Turma entende, pelo voto médio, ser devida, no caso em questão, a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, inclusive do empregado beneficiado pela Justiça gratuita.

Prevalece assim o entendimento de que o § 3º do artigo 98 do CPC/15 não exclui o pagamento de honorários, mas apenas suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a situação que justificou a concessão da Justiça gratuita. Ou seja: no entendimento da dota maioria, ajuizada a ação após o advento da Lei 13.467/2017, deve ser mantida a condenação em honorários, inclusive do(a) trabalhador(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, porém suspensa a exigibilidade da verba honorária a cargo da parte autora, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Assim, beneficiário o reclamante da Justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, restando, pois, suspensa, nos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do obreiro e deferidos na sentença.

Não obstante, considerando a presente decisão desta Instância Revisora, constata-se que os pedidos iniciais foram julgados quase que totalmente procedentes.

Apenas a pretensão de minutos residuais foi julgada parcialmente procedente, eis que o lapso temporal deferido a tal título foi inferior ao pleiteado na inicial. Contudo, o fato de a pretensão ter sido acolhida em parte não implica sucumbência parcial para efeitos de responsabilidade pelos honorários. (Súmula 326 do STJ).

Tanto é assim que, por exemplo, se for pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e deferido o adicional em grau mínimo, não autoriza, por força do art. 790-B da CLT, dividir entre as partes os ônus da realização da prova pericial.

No particular, também é pertinente esclarecer que, nas hipóteses em que ocorre a renúncia parcial das pretensões, tal como no caso, não há sucumbência da parte, o que afasta os honorários advocatícios sucumbenciais.

Conclui-se, desse modo, que a sucumbência do autor é mínima, pelo que se mostra cabível a condenação apenas da ré nas despesas e honorários devidos no processo, nos termos previstos no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Por fim, quanto ao percentual arbitrado, o artigo 85, §2º, do CPC, estabelece, como parâmetros, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para os serviços. Entendo que o percentual fixado, na hipótese, mostra-se condizente com referidos parâmetros, estando condizente com o valor estabelecido por este Regional em situações semelhantes.

Provejo parcialmente o apelo do autor, para reconhecer sua sucumbência mínima e afastar a respectiva condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
Nego provimento ao apelo da ré.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos. No mérito, nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento ao apelo do reclamante para: I) conceder-lhe os benefícios da Justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; II) condenar a ré ao pagamento de 1 multa normativa, por instrumento normativo violado, por todo o período imprescrito, a teor do que prevê a Cláusula 93^a (e.g., CCT ID. 413e1c3) III) reconhecer a

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 08/10/2019 11:30:50 - b056630
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091619263900600000044061531>
Número do processo: 0010485-74.2019.5.03.0005
Número do documento: 19091619263900600000044061531

sucumbência mínima do autor e afastar a respectiva condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao apelo do reclamante para: I) conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; II) condenar a ré ao pagamento de uma multa por instrumento normativo violado, por todo o período imprescrito, a teor do que prevê a Cláusula 93^a (e.g., CCT ID. 413e1c3); III) reconhecer a sucumbência mínima do autor e afastar a respectiva condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais; mantido o valor da condenação, porquanto compatível; vencido o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, que excluía da condenação os minutos residuais.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2019.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO Desembargadora
Relatora
JVC-7

VOTOS

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 08/10/2019 11:30:50 - b056630
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091619263900600000044061531>
Número do processo: 0010485-74.2019.5.03.0005
Número do documento: 19091619263900600000044061531